



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000965/00-24  
SESSÃO DE : 22 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.123  
RECURSO Nº : 123.952  
RECORRENTE : MANOEL WOLNEY ABREU CAMPOLINA  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RECURSO VOLUNTÁRIO  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
EXERCÍCIO DE 1997

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ERRO DE FATO.

A Certidão do Registro de um imóvel rural, expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, é elemento suficiente para provar a área desse imóvel.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A existência de áreas de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

RECURSO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para retificar a área total do imóvel e recalcular o tributo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluíam, também, os juros e a multa de mora.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 123.952  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.123  
RECORRENTE : MANOEL WOLNEY ABREU CAMPOLINA  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra o recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, relativo ao ITR/97, da Fazenda Jaboticabas, inscrita na SRF sob o nº 3959117-4, com 1.074,0 ha, localizada no Município de Pompeu - MG, no valor total de R\$ 18.510,64.

A autuação foi motivada pela inclusão, na declaração do ITR/97, de área de Preservação Permanente de 520,0 ha e, intimado, o recorrente não logrou provar a existência dessa área de Preservação Permanente.

Foi, também, lançado a multa pelo atraso na declaração do ITR/97.

O lançamento está respaldado pelos documentos de fls. 08 a 19.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à fl. 24, alegando erro de preenchimento da declaração. O erro foi na área total, na área de preservação permanente e no perfil de ocupação do imóvel.

Como prova de suas alegações, junta Laudo Técnico e cópia da Certidão do registro de imóvel da propriedade.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento e assim ementou a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 1997.

Ementa: As alterações pretendidas no DIAT devem vir acompanhadas de comprovação documental. Inexistindo a prova, é de se manter o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O laudo trazido aos autos com o fito de alterar o perfil de ocupação do imóvel não foi aceito pela autoridade julgadora *a quo*, posto que ausente a ARF e o Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, ou seu comprovante de protocolização.

Também foi rejeitado a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel como prova da área total do imóvel, que somente poderia ser aceito com laudo técnico elaborado com a finalidade de "*dar novo perfil de ocupação a partir da nova área total*".

RECURSO Nº : 123.952  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.123

O interessado tomou ciência da decisão em 23/03/2001 e, em 24/04/2001, entrou com o presente recurso, instruído-o com a declaração do Instituto Estadual Florestas (fls. 48) e ART (fls. 49), e alegando, em síntese:

#### PRELIMINAR

Requer a dispensa da exigência do depósito garantidor do recurso e o exame e análise das razões do recurso, posto que não dispõe da importância de R\$ 7.000,00, ou seja concedido prazo para obter o recurso necessário para proceder o depósito;

#### DIREITO À REVISÃO

Com fulcro no art. 145 do CTN, solicita a *"revisão e retificação do lançamento, considerando a área real do imóvel e a existência da preservação permanente e reserva legal"*.

#### DECLARAÇÃO DO ITR - EXERCÍCIO DE 1997

Em 1997 o recorrente apresentou a DIAT *"considerando a realidade do imóvel"*. *"O fato é que a propriedade do Recorrente tem área de 924,022,04, levantada conforme laudo e certidão do registro de imóveis anexados ao processo"*. *"A Delegacia somente não aceitou o laudo porque não foi juntado o ART"*

O recorrente juntou a ART *"o que torna válido o laudo apresentado, devendo as informações inseridas serem consideradas"*

Relativamente à área do imóvel, a Certidão apresentada pelo Cartório *"é a correta, e deve ser admitida na Receita Federal"*

#### DIFERENÇA APURADA PELA FISCALIZAÇÃO

O lançamento está incorreto porque *"condicionou-se a não tributação das áreas de preservação e de utilização limitada a apresentação de ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado, que é uma exigência criada pela Receita Federal, mediante Instrução Normativa de obter tal expediente, que não é lei"*; e, *"como já dito a Preservação Permanente sempre existiu e sempre foi considerada para cálculo do imposto"*

O recorrente junta o Ofício do IEF nº 101/01 (fls. 48) como prova da protocolização do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

É inquestionável a existência da área de preservação permanente, da reserva legal e de utilização limitada *"simplesmente porque o requerente respeita a lei"*, e o cálculo do ITR foi feito considerando a existência de tais áreas.

RECURSO Nº : 123.952  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.123

O recorrente entende que *"simplesmente por desconhecimento deixou de apresentar um documento, é compelido a pagar um diferença astronômica de imposto, se comparado com o que realmente era devido"*

#### ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ADA

Alega a requerente que *"apesar de já ter requerido, o laudo, entende que tal exigência é nula, pois não tem amparo legal, bem como ilegal é a tributação da área de preservação permanente e a área de utilização limitada, o que levou a aumentar a alíquota do imposto, e o elevou a um patamar exorbitante".* A lei 9.393/96 excluiu tais áreas da tributação *"sem estabelecer nenhuma condição".* *"Se a lei não prevê qualquer condicionamento, não pode o Recorrido fazê-lo".* A inclusão de tais áreas como tributável *"teve como sustentação a Instrução Normativa nº 43/97, combinado com a nova redação dada pela IN nº 67, de 01/09/97".* *"Ocorre que Instrução Normativa não é lei, e por conseqüente não pode criar obrigação".* Entende, o recorrente, que a Lei 9.393/96, *"ao definir áreas de preservação permanente e de reserva legal, prescindiu de qualquer ato administrativo complementar para sua configuração"*

No entendimento do recorrente, o Código Florestal (Lei nº 4.771/65 c/c Lei nº 7.803/89) considera *"de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação..."* (grifei), não autorizando a Receita Federal tributar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Reproduz os artigos 3º, 10 e 14 da Lei nº 9.393/96, dando destaque para o § 7º, do referido art. 3º, com redação dada pela MP 2.080-58, de 2000, in verbis:

"Art. 10. ....

.....  
"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa a áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis"

Pelo dispositivo acima, entende o requerente que *"as áreas de preservação permanente, de reserva legal não estão sujeitas a comprovação por parte do declarante"*. (grifei).



RECURSO Nº : 123.952  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.123

### PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ADA

O Engenheiro Florestal do IEF Dr. Amarildo Cesar Ramiro vistoriará a propriedade do Recorrente e fornecerá o referido documento, quando então o Recorrente procederá a juntada aos autos. Solicita prazo para proceder a juntada.

### MULTA E JUROS

Discorda da cobrança da multa e dos juros de mora por entender *"que a demora na análise de verificação do procedimento Fiscal, apuração de qualquer diferença, se é que ela é devida, não se deu por sua culpa"*. Entende que o art. 151 do CTN veda expressamente a cobrança da multa e juros, posto que suspende a exigibilidade do tributo.

Entende o recorrente que é ilegal a multa de 20% constitui confisco *"bis in idem"* e *"desafia as disposições da espécie, que limita a multa 2%"*. Da mesma forma, é ilegal a cobrança de juros com base na Taxa Selic, por reiteradas decisões do Poder Judiciário. Multa de mora e juros *"devem ser decotados da exigência, por que ilegais"*.

Em CONCLUSÃO, o interessado requer:

1º) seja desconsiderado a exigência de apresentação do ADA, uma vez que trata-se de exigência ilegal, e conseqüentemente considerar as áreas constantes no laudo apresentado ou, se assim não entender, seja deferido ao Recorrente prazo para juntada do laudo do engenheiro florestal do IEF, em que constará a área de preservação permanente, da reserva legal e o Ato Declaratório Ambiental;

2º) seja reexaminado o lançamento do Imposto Territorial Rural, e refazendo o seu cálculo, exclua da base de cálculo a área de preservação permanente, reserva legal e utilização limitada por falta de amparo legal;

3º) ou ainda se assim não entender que seja considerado o Laudo apresentado comprovando a existência área de preservação permanente, e de reserva descrita no laudo juntado ao processo, bem a área real do imóvel, como constante da Certidão juntada no processo;

4º) se porventura for apurado valor do imposto superior àquele já pago, deduzir aquele já recolhido, e não o considerado para efeito de cálculo pela Delegacia da Receita Federal e devidamente corrigido;

5º) excluir multa de mora e juros, eis que o Requerente não deu causa a demora na solução da questão, mas a SRF, na apreciação da matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.952  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.123

A autoridade preparadora negou seguimento ao recurso pela falta do depósito ou da prestação de garantia, intimando o recorrente a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de se prosseguir na cobrança amigável, conforme INTIMAÇÃO de fls. 54, cuja ciência se deu no dia 08/06/2001. (fls. 55).

Oferecido bens, foi feito o arrolamento, conforme Extrato de fls. 67 e comunicação do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 68.

O presente processo foi distribuído ao Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva em 18/09/2001, e redistribuído a este relator em 19/02/2002.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.952  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.123

### VOTO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente recurso de contestação de Decisão do Delegado da DRJ Juiz de Fora, que manteve Auto de Infração lavrado em face da glosa das áreas declaradas pelo recorrente como de preservação permanente e reserva legal, do imóvel denominado FAZENDA JABOTICABAS (SRF-3959117-4), localizada no Município de Pompeu - MG.

A liminar argüida foi prejudicada pelo oferecimento de bens como garantia do processamento do recurso.

Antes de analisar as alegações do recorrente, e em face da argumentação de ilegalidade das exigências contidas no referido lançamento, faz-se necessário constatar qual a fundamentação legal exercida pela autoridade lançadora.

O Auto de Infração foi lavrado com base no disposto no art. 15 da Lei nº 9.393/96 e consignou a fundamentação legal da exigência do imposto e da multa por atraso na entrega da DIAT na Lei nº 9.393/96, arts. 1º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 14, e o art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97. O fundamento legal da multa de ofício e dos juros moratórios é o art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96 c/c artigos 44, inciso I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Pela análise dos dispositivos acima, não merece guarida o pedido de exclusão da multa e juros sob o argumento de os mesmos são ilegais, exorbitantes e injustos, posto que o ato administrativo do lançamento está perfeitamente em conformidade com a legislação de regência. Todos os dispositivos legais acima estavam em vigor na data da ocorrência do fato gerador do tributo lançado, ou seja, 1º de janeiro de 1997.

O recorrente entende, equivocadamente, que a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151, III, do CTN, "**veda expressamente a cobrança da multa e juros**". Na verdade, a suspensão da exigibilidade do crédito não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de vencimento do crédito tributário e não altera os elementos intrínsecos do lançamento, dentre eles a data do vencimento. O recorrente alegou mas não provou a ilegalidade da exação.

O requerente foi regularmente notificado a comprovar a existência da área de preservação permanente de 520,0 ha, declarada na DIAC/DIAT do exercício de 1997 (fls. 08). Em resposta (fls. 10), informa, sem apresentar a prova solicitada na intimação, que a área de preservação permanente é 214,8 ha e que o restante da área, ou seja 305,2 ha, era de interesse ambiental de utilização limitada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.952  
ACÓRDÃO N° : 302-35.123

Na impugnação de fls. 24, o recorrente, diversamente do que disse ao atender a INTIMAÇÃO supracitada, assegura que os 520,0 ha são distribuídos da seguinte forma:

Área de Preservação Permanente	50 ha
Área de terra inaproveitáveis	290,0 ha
Área ocupada com benfeitorias	4,0 ha
Área de cerrado ralo utilização temporária	176,0 ha
Total	520,0 ha

No recurso, a recorrente afirma que *"um fato inquestionável é a existência da preservação permanente e da reserva"* e que a referida área *"sempre existiu e sempre foi considerada para cálculo do imposto" .....* *"simplesmente porque o Requerente respeita a lei"* e que não há necessidade de Ato Declaratório Ambiental para o gozo da isenção, posto que a lei não colocou nenhuma condição para isso, e não pode a Secretaria da Receita Federal fazê-lo através de Instrução Normativa.

Entendo que a definição de "preservação permanente" contida no Código Florestal (Lei 4.771/65, art. 2º), é somente para os efeitos daquele estatuto, não bastando a ocorrência de fato daquelas situações para o gozo do benefício fiscal. É necessário que as áreas em tela sejam do conhecimento e controle do poder público. Ademais, o próprio § 2º, do art. 3º do Código Florestal determina que a reserva legal seja **"averbada à margem do registro de imóveis competente"**, fato que não ocorreu com a reserva legal declarada pelo contribuinte. Não há, pois, ilegalidade alguma na redação do § 4º, do art. 10 da IN-SRF nº 43/97, com redação dada pela IN-SRF nº 67/97.

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

- I - de preservação permanente;
- II - de utilização limitada

.....  
§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

- I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;
- II - o contribuinte terá prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;
- III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.952  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.123

A Secretaria da Receita Federal administra o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (art. 15 da Lei nº 9.393/96) e seus atos normativos complementam as leis do referido imposto (art. 100, I, do CTN). O ato normativo acima citado não afronta nenhuma lei ou a Constituição Federal, como entende o recorrente.

O fato é que o recorrente não averbou à margem da inscrição da matrícula do imóvel a área de reserva legal e nem protocolizou, no prazo, o requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. O DIAC/DIAT do exercício de 1997 foi entregue no dia 28/01/1998 e o documento que o recorrente traz como prova (que não é) da protocolização do pedido da ADA - o ofício do IEF - é do dia 23/04/2001, muito além dos seis meses previsto na legislação.

O ART de fls. 49, datado de 20/04/2001, se refere ao serviço de "**levantamento planimétrico**" e não a serviço de "**comprovação da exploração do imóvel rural denominado Fazenda Jaboticabas**" objeto do Laudo Técnico de fls. 26, datado de 07/11/2000. Para cada serviço contrato pelo profissional inscrito no CREA, deve haver uma prévia ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Independente de estar ou não acompanhado da competente ART e ter sido elaborado de acordo com as normas da ABNT, o Laudo Técnico apresentado não substitui o ADA do IBAMA para fins de excluir áreas da tributação.

Claro está que não merece reforma, também, a decisão de primeira instância, na parte que manteve a glosa da área declarada pelo recorrente como de preservação permanente, posto que não apresentou o Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA ou a protocolização de seu pedido no prazo legal.

Entendo que assiste razão ao recorrente quando solicita que seja aceito a certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Pompeu - MG, matrícula nº 6.214, de 27/04/1995, relativo ao imóvel objeto do lançamento, onde está consignado que é de 924,02,45 ha a área do imóvel rural, denominado Fazenda "JABOTICABAS", de propriedade do recorrente. A matrícula do imóvel é elemento suficiente para provar a propriedade e a área do imóvel, não havendo necessidade de Laudo Técnico, até porque o declarante pode fazer a retificação de área de imóvel diretamente nas unidades da Receita Federal e independente de laudo técnico, bastando a Certidão do registro de imóvel como prova.

Comprovado está o erro material no preenchimento da Declaração do ITR do exercício de 1997 e, portanto, deve-se proceder a necessária retificação, conforme autoriza o § 2º, do art. 147 do CTN.

Quanto ao pedido de que fosse deduzido do imposto apurado o valor já recolhido cabe, esclarecer que tal dedução já fora efetuada quando do lançamento, conforme se constata nas duas últimas linhas do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ITR de fls. 07, onde o valor apurado pela SRF foi R\$ 8.055,00 e o

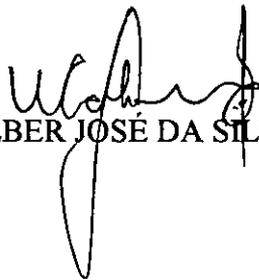
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.952  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.123

valor declarado pelo contribuinte foi R\$ 207,73, resultando num imposto suplementar de R\$ 7.847,27 (R\$ 8.055,00 - R\$ 207,73).

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar a retificação da área total do imóvel, de 1.074,0 ha para 924,02 ha, recalculando o grau de utilização, a alíquota aplicável, o imposto devido e a diferença de imposto apurada (apurado - declarado).

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

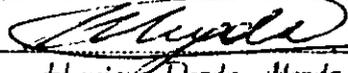
Processo n.º: 10665.000965/00-24  
Recurso n.º: 123.952

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.123.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

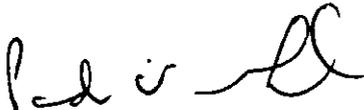
  
Henrique Prado Megida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN/FOZ/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
09/03/2004  
Antonio Alves de Moraes  
SEPAR

Ciente, em 30/03/04

  
Pedro Valtter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5695